

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº.001/2010

APROVA A REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Tomé, estado do Paraná, na forma da Lei Orgânica Municipal e de seu Regimento Interno aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Fica aprovada a revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal na forma como se apresenta o anexo desta.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Tomé fará compilação de alterações posteriores e atualizará a redação da Lei Orgânica anualmente.

Art.. 3º - Esta proposta de emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação sendo que seus efeitos passarão a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2011.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 28 (VINTE E OITO) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.

MILTON MUNIZ NETO

Pres. do Leg. Municipal

LAERTE INÁCIO

1º Secretário

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

S U M Á R I O

TITULO I

Da organização do Município.....

CAPITULO I

Dos Princípios Gerais.....

CAPITULO II

Da divisão Político-Administrativa.....

CAPITULO III

Da Política de Desenvolvimento Municipal.....

CAPITULO IV

Das Competências.....

SEÇÃO I – Das Competências Privativas.....

SEÇÃO II – Das Competências Comuns.....

SEÇÃO III – Das Competências Suplementares.....

SEÇÃO IV – Das Vedações.....

TITULO II

Da Organização dos Poderes.....

CAPITULO I

Do Poder Legislativo.....

Seção I – Disposições Gerais.....

Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal.....

Seção III – Dos Vereadores.....

Seção IV – Das Reuniões.....

Seção V – Das Comissões.....

Seção VI – Do Processo Legislativo.....

Subseção I - Disposição Geral.....

Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica.....

Subseção III – Da Leis.....

Subseção IV – Das Resoluções.....

Seção VII – Da Soberania Popular.....

Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financ. E Orçam.....

CAPITULO II

Do Poder Executivo.....

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	
Seção II – Das Atribuições do Prefeito Municipal.....	
Seção III – Das Incompatibilidades.....	
Seção IV – Do Julgamento do Prefeito.....	
Seção V – Dos Secretários e Assessores.....	
Seção VI – Da Transição Administrativa.....	

TITULO III

Da administração municipal.....	
---------------------------------	--

CAPITULO I

Disposição Geral.....	
-----------------------	--

Seção I – Do Planejamento.....	
--------------------------------	--

Seção II – Da Coordenação.....	
--------------------------------	--

Seção III – Da Descentralização e da Desconcentração.....	
---	--

Seção IV – Do Controle.....	
-----------------------------	--

CAPITULO II

Dos Recursos Organizacionais.....	
-----------------------------------	--

Seção I – Da Administração Direta.....	
--	--

Seção II – Da Administração Indireta.....	
---	--

Seção III – Dos Serviços Delegados.....	
---	--

Seção IV – Dos Organismos de Cooperação	
---	--

Subseção I – Dos Conselhos Municipais.....	
--	--

CAPITULO III

Dos Recursos Humanos.....	
---------------------------	--

Seção I – Disposições Gerais.....	
-----------------------------------	--

Seção II – Da Investidura.....	
--------------------------------	--

Seção III – Do Exercício.....	
-------------------------------	--

Seção IV – Do Afastamento.....	
--------------------------------	--

Seção V – Da Aposentadoria.....	
---------------------------------	--

Seção VI – Da Responsabilidade dos Servidores Públicos.....	
---	--

CAPITULO IV

Dos Recursos Materiais.....	
-----------------------------	--

Seção I – Disposições Gerais.....	
-----------------------------------	--

Seção II – Dos Bens Imóveis.....	
----------------------------------	--

Seção III – Dos Bens Móveis.....	
----------------------------------	--

CAPITULO V

Dos Recursos Financeiros.....	
Seção I – Disposições Gerais	
Seção II – Dos Tributos Municipais.....	
Seção III – Dos Orçamentos.....	
CAPÍTULO VI	
Dos Atos Municipais, dos Contratos Públicos e do	
Processo Administrativo.....	
Seção I - Dos Atos Municipais.....	
Subseção I - Disposições Gerais.....	
Subseção II - Da Publicidade.....	
Subseção III - Da Forma.....	
Subseção IV - Do Registro.....	
Subseção V - Das Informações e Certidões	
Seção II - Dos Contratos Públicos.....	
Seção III - Do Processo Administrativo.....	
CAPÍTULO VII	
Seção I - Das Obras.....	
Seção II - Dos Serviços Públicos.....	
<u>TÍTULO IV</u>	
Da Ordem Econômica e Social.....	
CAPÍTULO I	
Da Ordem Econômica	
Seção I – Dos Princípios.....	
Seção II – Do desenvolvimento Econômico.....	
Seção III – Da Política Urbana.....	
Seção IV – Da Política Agrícola e Fundiária.....	
CAPÍTULO II	
Da Ordem Social.....	
Seção I – Disposição Geral.....	
Seção II – Seguridade Social.....	
Subseção I – Da Saúde.....	
Subseção II – Da Assistência Social.....	
Seção III – Da Educação.....	
Seção IV – Da Cultura.....	
Seção V – Do Desporto e do Lazer.....	
Seção VI – Da Ciência e da Tecnologia.....	

Seção VII – Da Habitação e do Saneamento.....	
Seção VIII – Do Meio Ambiente.....	
Seção IX – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	
Seção X – Da Defesa do Cidadão.....	
ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	

LEGISLATURA REVISORA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

12ª Legislatura 2009-2012

EDI CABRERA GOMES

ERIVALDO DA CRUZ

FRANCISCO MARINHO BEZERRA

LAERTE INÁCIO

LUIZ CARLOS FERRETTI

MILTON MUNIZ NETO

NILSON GOMES DA SILVA

NIVALDO APARECIDO MANZOTTI

PAULO CESAR RADDI

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

P R E Â M B U L O

Nós vereadores da Câmara Municipal de São Tomé, representantes do povo do nosso Município, na plenitude do Estado Democrático, seguindo os princípios da **Carta Magna** da Nação e da Constituição do Estado do Paraná, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte “**Lei Orgânica do Município de São Tomé**”.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º O Município de São Tomé, entidade componente da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política administrativa, financeira e legislativa, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Parágrafo único. Todo o Poder do Município emana do povo de São Tomé, que exerce por meio de representantes eleitos diretamente.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Os Poderes Municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

§ 2º Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município de São Tomé, como ente integrante da República Federativa do Brasil:

I - promover o bem-estar de todos os Sãotomenses em preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II – erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.

III – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais;

Parágrafo único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais municípios municipais para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

Art. 4º O Município de São Tomé integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

Art. 5º São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e da sua história.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º A cidade de São Tomé, é sede do Município.

Parágrafo único. Lei complementar fixará a divisão administrativa urbana e as formas de como promovê-la.

Art. 7º O Município é dividido em distritos, objetivando a descentralização do poder e da desconcentração dos serviços públicos.

§ 1º A criação, a organização e a supressão de distrito efetivado por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, as populações diretamente interessadas.

§ 2º Os distritos serão geridos por um administrador distrital, com cooperação de um conselho distrital, na forma da Lei.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores aplicar-se ao distrito da sede, no que couber.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 8º A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I – assegurar a todos os Sãotomenses:

a) existência digna;

b) bem-estar e justiça sociais.

II – priorizar o primado do trabalho;

III – cooperar com a união e o Estado e consorciar-se a outros municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV – promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V – realizar plano, programas e projetos de interesses dos segmentos marginalizados da sociedade.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 9º Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo:

1 - plano diretor e legislação correlata;

2 - plano plurianual;

3 - lei de diretrizes orçamentárias;

4 - orçamento anual.

b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

c) criação, organização e supressão de distritos nos termos do artigo 7º desta Lei Orgânica;

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial, estabelecendo:

1 – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

2 – os direitos dos usuários;

3 – as obrigações das concessionárias e das permissionárias;

4 – política tarifária justa;

5 – obrigação de manter serviço adequado.

e) poder de política administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

f) instituição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de seus Servidores ;

g) organização de seu governo e administração;

h) administração, utilização e alienação de seus bens;

i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;

j) proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

k) locais abertos ao público para reuniões;

l) instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

m) prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;

n) direito de petição aos Poderes Públicos Municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;

o) participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação;

p) manifestação de soberania popular, através do plebiscito, referendo e iniciativa popular;

q) remuneração dos servidores públicos municipais;

r) administração pública municipal, notadamente sobre:

1 - cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;

2 - criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação;

3 - publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;

4 - reclamações relativas aos serviços públicos;

5 - prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário;

6 - servidores públicos municipais.

s) processo legislativo municipal;

t) estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

u) tratamento favorecido para empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do município;

v) questão da família, especialmente, sobre:

1 - livre exercício do planejamento familiar;

2 - orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

3 - garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;

4 - normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

x) política de desenvolvimento municipal, nos termos do artigo 8º desta Lei Orgânica.

II – Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Emenda Constitucional 53/2006)

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado do Paraná, serviços e atendimento à saúde da população;

IV – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local e estadual;

V – promover atividades culturais, desportivas e de lazer;

VI – promover, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que tem caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgoto sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerais;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo, inclusive hospitalar;

g) construção e conservação de estradas municipais.

VII – executar obras públicas;

VIII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços;

b) publicidade em geral;

c) promoção de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;

d) atividade de comércio eventual ou ambulante;

e) serviços de táxis.

IX – cassar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou a segurança pública;

X – adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XI – fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal;

XII – promover iniciativa e atos que assegurem a plenitude de sua autonomia constitucionalmente assegurada;

XIII – fixar tarifas de serviços públicos, inclusive de serviços de táxis;

XIV – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XV – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVI – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art.10. É competência do Município de São Tomé, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública de São Tomé, da proteção das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII – realizar:

a) serviços de assistência social, com a participação da população;

b) atividades de defesa civil.

XIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XIV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XV – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

§ 1º As metas relacionadas nos incisos do caput deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

§ 2º Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES

Art. 11. Compete, ainda, ao Município complementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

II – sistema municipal de educação;

III – licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;

IV – defesa e preservação do meio-ambiente e conservação do solo;

V – combate a todas as formas de poluição ambiental;

VI – uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII – defesa do consumidor;

VIII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX – seguridade social.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 12. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – dar nome de pessoa viva a prédios e logradouros públicos municipais, bem como lhes alterar a denominação sem consultas prévias à população interessada, na forma da lei;

V – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

VI – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

VII – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

VIII – utilizar tributo com efeito de confisco;

IX – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

X – contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.

XI – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

XII – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

XIII – renunciar à receita fiscal sem a tomada das providências necessárias à garantia do equilíbrio das contas.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de São Tomé.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 14 – A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, mediante pleito direto realizado simultaneamente em todo o País.

§ 1º O número de Vereadores da Câmara Municipal, proporcional à população do Município constante da estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o estabelecido no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

§ 2º O número de vereadores vigorará a partir da legislatura subsequente à de sua fixação, mediante Resolução, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições.

§ 3º O número de vereadores da Câmara Municipal é o fixado conforme critérios da Resolução nº 21.702, de 02 de abril de 2004, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou outra que vier substituí-la posteriormente.

Art. 15. As deliberações da Câmara e de suas Comissões, salvo disposto em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16. Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de interesse local, especialmente as definidas nos artigos 9º, 10º e 11 desta Lei Orgânica.

Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de São Tomé:

I – elaborar seu Regimento Interno;

II – dispor sobre:

a) sua organização, funcionamento e polícia;

b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

III – mudar temporariamente sua sede;

IV – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato específico, na forma do regimento interno.

V – aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VI – convocar, diretamente ou por comissões, secretários e assessores municipais e Diretores de órgãos da administração direta ou indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

VII – suspender leis ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;

VIII – conceder licença ao Prefeito e aos vereadores para afastar-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;

IX – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

X – sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI – resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XII – fixar até 03 (três) meses antes a realização de eleição municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, para o mandato subsequente, observando que o subsídio dos Vereadores não pode superar a 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecido para os Deputados Estaduais;

XIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV – julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas, na forma desta Lei Orgânica e da Legislação correlata;

XVI – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas no artigo 20 desta Lei Orgânica;

XVII – elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na Lei de diretrizes orçamentárias;

XVIII – fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos dos parágrafos do artigo 14 desta Lei Orgânica;

XIX – propor ação de inconstitucionalidade da lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua Mesa;

XX – propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;

XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XXII – solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XXIII – zelar pela preservação de sua competência Legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV – deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa;

XXV – eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

XXVI – sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 1º do artigo 71 da Constituição Federal combinado com o caput de seu artigo 75;

XXVII – processar e julgar o Prefeito nos termos do artigo 57 desta Lei Orgânica;

XXVIII – decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, na forma do disposto no artigo 57 desta Lei Orgânica.

XXIX – conceder título honorífico à pessoa que tenha reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Resolução aprovada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, obtida em escrutínio secreto;

XXX – realizar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento, para apresentação da avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 18. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Art. 19. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com o município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso anterior;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou 07 (sete) alternadas da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que não residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, no prazo de 10 (dez) dias da data fixada no § 3º do artigo 24 desta Lei Orgânica.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da mesa ou de partidos político representado pela Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do caput deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 21. Extingue-se o mandato:

I – por falecimento do titular;

II – por renúncia formalizada.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, nos casos definidos no caput deste artigo, declarará a extinção do mandato.

Art. 22. Não perderá o mandato o Vereador:

I – licenciado para exercer cargo em comissão na administração;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

III – por motivo de gestação, por 180 (cento e oitenta) dias, ou paternidade pelo prazo da lei;

IV – por motivo de adoção, nos termos em que a lei dispuser.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido.

§ 2º Licenciado por motivo de doença comprovada, o Vereador fará jus a sua remuneração, como se em exercício do mandato estivesse.

Art. 23. O Suplente será convocado sempre que ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos do caput do artigo anterior e dos caputs dos artigos 20 e 21 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 24. A Câmara Municipal de São Tomé, reunir-se-á anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á, além de outros casos previstos em seu Regimento interno, para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, em 1º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura para:

I – posse dos vereadores; observadas as seguintes normas:

a) sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes, os demais Edis prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO EXERCER NA PLENITUDE, O MANDATO OUTORGADO PELO POVO DE SÃO TOMÉ, PARA ELABORAR LEIS, EXPRESSÕES DA VONTADE POPULAR, E PARA FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CUMPRINDO OS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

b) prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, o qual declarará, em pé: “ASSIM O PROMETO”;

c) o Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal;

d) no ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato.

II – eleição da Mesa Executiva, para mandato de 02 (dois) anos, observadas as seguintes regras:

a) imediatamente após a posse, ainda sob a Presidência do Vereador mais idoso, havendo a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa Executiva, que ficarão automaticamente empossados;

b) na hipótese de não houver “quorum” suficiente para a eleição da Mesa Executiva, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que se conclua a eleição;

c) a eleição e o escrutínio para Presidente e demais membros da Mesa da Câmara Municipal, se procederá de forma coletiva com respectivo registro de chapas aos seguintes cargos:

- 1.** 2º Secretário;
- 2.** 1º Secretário;
- 3.** Vice-Presidente
- 4.** Presidente.

d) a eleição para renovação da Mesa Executiva realizar-se-á, obrigatoriamente, na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro;

e) o Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a composição e atribuições da Mesa Executiva e das competências de seus membros, além de, subsidiariamente, nortear a sua eleição;

f) qualquer componente da Mesa Executiva poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando comprovadamente faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro afastado.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á em caso de urgência ou de interesse público relevante, na forma de seu Regimento Interno:

I – pelo Presidente da Câmara;

II – pela maioria dos Vereadores;

III- pelo Prefeito Municipal, durante o recesso legislativo;

§ 5º Convocada extraordinariamente, a Câmara somente deliberará sobre matéria objeto da convocação.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Art. 25. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma de seu Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada Comissão assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar proposições que dispensar, na forma do Regimento Interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, a 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;

III – convocar Secretários e Assessores municipais e Diretores de órgãos da administração indireta e fundacional para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir pareceres.

§ 3º As Comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, para apuração de fato determinado e por prazo certo, na forma do Regimento Interno da Câmara, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidades da sociedade civil, nos termos do inciso II do § 2º do artigo anterior, para:

I – instruir matéria legislativa em tramitação;

II – tratar de assuntos de interesse público relevante, pertinente a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.

§ 2º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

Art. 27. A Comissão de Finanças e Orçamento realizará, anualmente, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, audiência pública, para a qual será convocado o Chefe do Poder Executivo, que deverá apresentar a avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao quadrimestre.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 28. O processo legislativo compreende a elaboração de :

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, a redação e a consolidação das leis obedecerão ao disposto na lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 ou outra que a venha substituir.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 29. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – do Prefeito Municipal;

III – de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio ou no ano da realização de eleições municipais.

§ 2º A proposta será discutida e votada pela Câmara em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I** – criação, organização e alteração da guarda municipal;
- II** – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- III** – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- IV** – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;
- V** – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentária e anual;

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou distritos, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado e deverá conter:

- I** – identificação dos assinantes;
- II** – número do título de eleitor;
- III** – certidão expedida pelo Juízo Eleitoral, contendo o numero total de eleitores do bairro ou município.

Art. 31. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias, dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 70 desta Lei Orgânica, observado, sempre, o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Parágrafo Único. Os Projetos de Lei que alteram a Lei Orçamentária Anual, deverão conter de forma clara e expressa o Plano de Aplicação e atender a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e as

Portarias dos Ministérios da Fazenda e Planejamento, Orçamentário e Gestão que estiverem em vigor e se apliquem à matéria

Art. 32. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se, no caso do caput deste artigo, a Câmara não se manifestar sobre a proposição, em até 30 (trinta) dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se todas as demais deliberações legislativas da Casa, até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo fixado no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso legislativo nem se aplica aos projetos de códigos e de leis complementares.

Art. 33. A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 34. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 35. Os projetos de lei serão discutidos e votados, em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o quorum exigido.

Art. 36. As leis complementares versarão, dentre outras, sobre as seguintes matérias:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

VI – Estatuto dos Servidores Municipais;

VII – Plano diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SUBSEÇÃO IV

DAS RESOLUÇÕES

Art. 37. As Matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no artigo 17 desta Lei Orgânica, constituem objeto de Resolução, nos termos do Regimento Interno, salvo aquelas elencadas no inciso XII, do predito artigo, que tramitarão via Projeto de Lei.

SEÇÃO VII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 38. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e nos termos da lei complementar, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular, nos termos do § 2º do artigo 30 desta Lei Orgânica.

Art. 39. O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º O Plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

I- por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

II- pelo Prefeito Municipal;

III- pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º Independe de requerimento à convocação do plebiscito previsto no § 1º do artigo 7º desta Lei Orgânica.

§ 3º É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 40. O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único. A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos dos incisos do § 1º do artigo anterior.

Art. 41. Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes neste artigo e em lei complementar.

§ 1º Considerando-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvando o disposto no § 3º do artigo 39 desta Lei Orgânica.

§ 2º A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

§ 3º O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

Art. 42. A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do inciso III do caput do artigo 29 desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante Comissão;

II – prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III – votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 43. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, na forma da Lei.

§ 1º Prestará conta qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 4º Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de 90 (noventa) dias julgará as contas do Município.

§ 5º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 73 desta Lei Orgânica.

Art. 44. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de contas do Estado, ao qual constitucionalmente compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta, indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a, perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário público.

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alteram o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de suas Comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II, deste artigo;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ao Município;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei que estabelecerá, entre outras cominações, multas proporcionais ao dano causado ao erário;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX – sustar se não atendido a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados

XI – fiscalizar o cumprimento dos limites de despesa previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Câmara ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Art. 45. O controle interno através de seus órgãos subordinados a que se refere o § 1º do Artigo 72 desta Lei Orgânica, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesas, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara sua sustação.

Art. 46. As contas do Município ficarão, durante todo o exercício, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura Municipal e, inclusive, através de meio eletrônicos.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 47. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por seu secretariado.

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 49. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando individualmente o seguinte compromisso: PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS SÃOTOMENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA.

Parágrafo único. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato de posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

Art. 51. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

Art. 52. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Implica na perda no cargo, que exerce a Mesa, a recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do caput deste artigo.

Art. 53. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo à vacância nos últimos 02 (dois) anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita, 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal por votação indireta, na forma da lei.

§ 2º Em quaisquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 54. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O Prefeito poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

§ 3º O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo a seu substituto legal.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão ter como seu domicílio, obrigatoriamente, o Município.

§ 5º O Prefeito não poderá se ausentar do país sem licença da Câmara.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargos em comissão;

II – nomear, na área do Executivo, os servidores municipais aprovados em concurso público;

III – exercer, com auxílio de seus secretários a direção superior da administração municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII – representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;

IX – celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o disposto no inciso XI do artigo 17 desta Lei Orgânica;

X – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XI – enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XII – prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - promover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, bem como prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

XIV – colocar a disposição da Câmara os recursos a que se refere o artigo 115 desta Lei Orgânica;

XV – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XVI – prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhes os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias;

XVII – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVIII – declarar calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara, em período de recesso legislativo;

XX – propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;

XXI – executar atos e providências necessárias à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

XXII – dar denominação a prédios e logradouros públicos;

XXIII – exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica.

XXIV – apresentar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, avaliação do cumprimento de metas fiscais perante a Comissão de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo Municipal;

XXV – realizar limitação de empenho e movimentação financeira se verificar que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de metas fiscais, pelo prazo necessário à recomposição das dotações objeto da limitação, sob pena de, não o fazendo, o fazer o Poder Legislativo.

XXVI – estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso e até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO III

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 56. O Prefeito não poderá:

I – exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

II – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

III – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV – exercer outro mandato eletivo.

V – por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto no parágrafo único do artigo 49 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 57 - O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pela prática de crimes de responsabilidades e, bem assim, através da Câmara Municipal, em função de infrações político-administrativas, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 1º - São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara Municipal:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, verbas ou rendas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aos cidadãos nos prazos e condições estabelecidas em lei;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a lei;

IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções, sem autorização da Câmara Municipal, ou em desacordo com a lei;

X - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara Municipal, ou em desacordo com a lei;

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição em lei;

XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 2º - Os crimes definidos no parágrafo anterior são de ordem pública, punidos na forma da legislação específica.

§ 3º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos no § 1º, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo legal, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

§ 4º - O Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

§ 5º - São infrações político-administrativas do prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de inquérito da Câmara ou auditoria, regulamente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou a pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, o plano plurianual de investimentos, o projeto de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 6º - O processo de cassação do mandato do prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas no parágrafo anterior, obedecerá a rito fixado no seu Regimento Interno, se outro não for estabelecido pela legislação federal ou estadual, assegurada, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios recursos pertinentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação.

§ 7º - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta Lei Orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, nos prazos que a lei ou a Câmara Municipal fixar.

§ 8º - A extinção do mandato do Prefeito independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo presidente da Câmara Municipal e sua inserção em ata.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORES

Art. 58 - Os Secretários e Assessores Municipais ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da lei.

§ 1º - Compete aos Secretários:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua atuação na Secretaria;

§ 2º Aplica-se, no que couber, aos Assessores o disposto nos incisos do Parágrafo anterior.

Art. 59. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Assessorias municipais.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 60 - Até 30 (trinta) dias antes da posse da administração municipal eleita, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizadas, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 61 - Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município é facultado direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nos artigos seguintes desta Seção.

Art. 62 - A equipe de transição de que trata o artigo anterior tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito do Município, a serem editados imediatamente após a sua posse.

§ 1º - Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas as contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo Municipal.

§ 2º - A equipe de transição será supervisionado por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 63 – Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador de equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 64 - Compete a Coordenação Geral do Município ou a outro órgão que lhe venha substituir ou assumir suas atribuições, disponibilizar, aos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, local, infra-estrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 65 - As propostas orçamentárias para os anos que ocorrem eleições municipais deverão prever dotações orçamentárias, alocadas em ação específica na Coordenação Geral do Município, para atendimento das despesas decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 66 - Estas normas não se aplicam no caso de reeleição de Prefeito do Município.

Art. 67 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os atos e empenhos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito Municipal.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 68 - Os órgãos e entidades da administração municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, desconcentração e controle.

SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 69 - As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e regionais que se relacionam com o desenvolvimento do Município.

§ 1º - Além dos mencionados neste artigo, o planejamento municipal terá como outros objetivos:

I - estabelecer um processo de planejamento democrático, participativo, multidisciplinar e permanente;

II - fixar as prioridades a serem atendidas pelo Município, observado o interesse público e o disposto no §1º do artigo 10, desta Lei Orgânica;

III - promover o desenvolvimento do Município, nos termos do artigo 8º, desta Lei Orgânica;

IV - buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território do Município.

§ 2º - Incorporam-se aos componentes do planejamento municipal indicados nos incisos do parágrafo precedente, projetos e programas desenvolvidos pelo Município setorialmente.

§ 3º - Os instrumentos de que trata o artigo 70, desta Lei Orgânica, serão determinantes para o setor público, vinculando os atos administrativos de sua execução.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO

Art. 70 - A execução dos planos e programas governamentais será objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

§ 1º - Integram fundamentalmente o planejamento municipal;

a) o Plano Diretor e legislação correlata;

b) o Plano Plurianual;

c) a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) a Lei Orçamentária Anual, compreendendo o orçamento fiscal, o orçamento fiscal, o orçamento de investimentos e o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo de planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

I - a participação popular efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada;

II - o Município acatará a constituição, pela comunidade, de colegiado coordenador do processo de participação popular;

SEÇÃO III

DA DESCENTRALIZAÇÃO E DA DESCONCENTRAÇÃO

Art. 71 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;

II - órgãos subordinados da própria administração municipal;

III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à administração municipal;

IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - Cabe aos órgãos de direção, o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observados pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidas da execução.

§ 2º - Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção, quando os órgãos e entidades de execução descumprir os princípios, critérios e

normas gerais referidas no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da auto-tutela ou da tutela administrativa.

SEÇÃO IV DO CONTROLE

Art. 72 - As atividades da administração interna e externa obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e estão sujeitos a controle interno e externo.

§ 1º - O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da auto-tutela, da tutela administrativa e do disposto pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal.

Art. 73 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, dela darão ciência à Corte de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS ORGANIZACIONAIS
SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 74 - Constituem a administração direta, os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal ou a ela subordinados.

Art. 75 - Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

I - direção e assessoramento superior;

II - assessoramento intermediário;

III - execução.

§ 1º - São órgãos de direção superior, providos de correspondente assessoramento, as Secretarias Municipais.

§ 2º - São órgãos de assessoramento intermediário, aqueles que desempenham suas atribuições junto às Chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

§ 3º - São órgãos de execução, aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 76 - Constituem a administração indireta, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações públicas, criadas por lei específica.

§ 1º - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação delas e empresa privada.

§ 2º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo, para criação, extinção, ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 77 - As entidades da administração indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadrar-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 78 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais, serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A empresa pública e a sociedade de economia mista, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 79 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único - Os contratos de concessões e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I - no exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias e permissionárias;

II - estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio-ambiente.

SEÇÃO IV

DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 80 - São organismos de cooperação com o Poder Público, os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, funções de utilidade pública.

SUBSEÇÃO I

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 81 - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

Art. 82 - Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento estes proverá, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organização, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I - composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II - dever, para os órgãos e entidades da administração municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

Art. 83 - As fundações e associações mencionadas no artigo 80, desta Lei Orgânica, terão precedência na destinação de subvenções ou transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando quando os receberem, sujeitos à prestação de contas.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS HUMANOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, sendo-lhes assegurado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o direito à livre associação sindical, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

II - o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

III - revisão geral e reposição da remuneração, bem como a concessão de aumentos reais, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

IV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI, XV e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no parágrafo anterior e no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

§ 6º - A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 7º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

§ 8º - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar Conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o instrumento obedecer

cláusulas uniformes. Será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que descumprir as vedações deste parágrafo.

§ 9º - Assegurar-se-á a participação paritária dos servidores públicos municipais em:

- a)** órgãos de direção de entidades responsável pela previdência e assistência social da categoria;
- b)** gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuam.

§ 10 - para os fins desta lei, considera-se:

I - servidor público civil, aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, assim como na Câmara Municipal;

II - empregado público, aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedade de economia mista, quer sejam prestadores de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III - servidor público temporário, aquele que exerce cargo ou função de confiança, ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios:

- a)** realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- b)** contrato com prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 11 - Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

§ 12 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 85 - O Município de São Tomé instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores públicos civis, assegurados os direitos previstos nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41, da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, inclusive licença para os adotantes, além de preservar as seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III - constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado, para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a capacidade profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreiras.

Parágrafo único - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 86 - A cessão dos servidores públicos e de empregados públicos entre os órgãos da administração direta, às entidades da administração indireta e à Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara Municipal, ou o Prefeito, poderão autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas.

Art. 87 - Os nomeados para cargo ou função de confiança farão, antes da investidura, declaração de bens e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da sua apresentação à Receita Federal.

SEÇÃO II

DA INVESTIDURA

Art. 88 - Em quaisquer dos Poderes e, bem assim, nas entidades da administração indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;

II - exercício preferencial por servidores públicos civis.

Art. 89 - A investidura dos servidores públicos civis e dos empregos públicos, de qualquer dos Poderes municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual prazo.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade sobre concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 90 - Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I - participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II - fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou empregos;

III - previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV - estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para o desempate;

V - correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI - divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;

VII - direito de revisão de prova quanto a erro material, por meio de recurso, em prazo não inferior a 03 (três) dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII - estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública do candidato, assegurada ampla defesa;

IX - vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X - ampla divulgação do concurso;

XI - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;

XII - realização posterior a 20 (vinte) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão permanecer abertas por, pelo menos, 10 (dez) dias úteis;

XIII - indicação pelos inscritos de, pelos menos, um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação final do resultado;

XIV - vedação de:

a) fixação de limite máximo de idade;

b) verificação concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública do candidato, tanto no que respeita à identidade do informante como os fatos e pessoas que referir;

d) prova oral eliminatória;

e) presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consangüíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida a arguição de suspeição ou de impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - A participação de que trata o inciso I, será dispensada se, em 10 (dez) dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular ou suplente, prosseguindo-se no concurso.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

Art. 91 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores públicos civis admitidos em virtude de concurso público e nomeados para o exercício de cargo efetivo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º - O servidor público municipal estável somente perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público civil estável, será ele reintegrado, garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrasados, sendo eventual ocupantes da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público civil estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Ao servidor público municipal eleito para função sindical, são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até 01 (um) ano após o término do mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.

§ 5º - É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

§ 6º - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

§ 7º - É vedada a contratação de serviços de terceiros, para a realização de atividade que possa ser regularmente exercida por servidores públicos.

§ 8º - Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, na forma da lei.

Art. 92 - O Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente a seus familiares, por lei ou mediante convênio, garantindo para tal finalidade:

I - previdência e assistência sociais;

II - assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial gratuita;

III - programas que visem à higiene, à segurança e à prevenção de acidentes nos locais de trabalho;

IV - cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal:

a) permanecer no cargo até 03 (três) anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento;

b) ressarcir aos cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.

Parágrafo único - A lei estabelecerá o sistema de previdência e assistência sociais dos servidores públicos municipais, observado o disposto na Lei Orgânica.

Art. 93 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na

administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO

Art. 94 - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art. 95 - Ao servidor público civil e ao empregado público em exercício de mandato eletivo, aplica-se o seguinte:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido do mandato de Prefeito, será afastado do emprego, cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III - investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA

Art. 96 - Aos servidores titulares de cargos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela

excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 97 - O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Art. 98 - O prazo para ajuizamento da ação regressiva, será de 30 (trinta) dias a partir da data em que o Procurador geral do Município, ou seu equivalente, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou de acordo administrativo.

Art. 99 - O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 100 - A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 101 - A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de

pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

Parágrafo único - O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em 10 (dez) dias, ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente, pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS MATERIAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 - Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 103 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º - Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.

§ 2º - A venda ou reforma de bens móveis, de valor acima ao previsto para dispensa de licitação que prevê a Lei federal pertinente, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - Cada vez que for formada uma Comissão de Avaliação e Julgamento, haverá a participação de um Vereador indicada pela Câmara.

Art. 104 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 105 - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidos as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo único - Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 106 - A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinadas à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) investidura;

d) dação em pagamento.

II - quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado;

b) permuta;

c) venda de ações, que possam ser negociadas em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º - A administração concederá direito real de uso preferencialmente à doação de bens imóveis.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

III - Em ambos os casos, o projeto de lei autorizativo conterá dispositivo especificando qual a destinação que será dada aos valores auferidos com a alienação, sendo vedado o uso dos recursos mencionados neste inciso para o financiamento de despesas corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos municipais.

SEÇÃO II

DOS BENS IMÓVEIS

Art. 107 - Conforme sua destinação, os imóveis do Município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominiais.

Art. 108 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 109 - Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º - A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição, por tempo certo ou indeterminado, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência, se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de administração indireta, exceto, quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas à concorrência.

§ 2º - É facultada pelo Poder Executivo a cessão de uso, gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da administração indireta ou, pelo prazo

máximo de 10 (dez) anos, à pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa, de relevante interesse social.

§ 3º - É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

Art. 110 - Serão cláusulas necessárias do contrato ou do tempo de concessão, cessão ou permissão de uso as que:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, indenizável na forma da lei;

II - a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 111 - A concessão, a cessão ou a permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio da finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 112 - A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa, se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º - Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

SEÇÃO III

DOS BENS MÓVEIS

Art. 113 - Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais, as regras do artigo 109, § 2º, desta Lei Orgânica.

Art. 114 - Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do Município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 - Constituem recursos financeiros do Município:

I - a receita tributária própria;

II - a receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

III - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV - as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V - o produto da alienação de bens dominiais, na forma desta Lei Orgânica;

VI - as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;

VII - outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 116 - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas ao patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 117 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III - se houver compatibilidade com os limites estabelecidos no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 118 - O poder impositivo do Município sujeita-se a regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacitância econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Somente lei específica poderá conceder anistia, remissão fiscal e isenção de impostos, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, observados os seguintes requisitos:

I - o projeto de lei que conceda qualquer um dos benefícios fiscais previstos neste parágrafo deverá estar necessariamente acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Lei Complementar n.º 101/2000)

a) demonstração pelo proponente de que:

1 - a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária com observância das normas técnicas e legais, considerando os efeitos da alteração na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e acompanhado de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois exercícios seguintes, e da metodologia de cálculo, assim como das premissas utilizadas; (Lei Complementar n.º 101/2000)

2 - a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Lei Complementar n.º 101/2000)

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, acima, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Lei Complementar n.º 101/2000)

II - a inobservância das medidas consignadas neste parágrafo importará em total ineficácia do documento, projeto ou proposição legislativa que proponha a renúncia de receita. (Lei Complementar n.º 101/2000)

§ 3º - A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições exigidas;

II - deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

§ 4º - É vedado:

I - conceder isenção de taxas e contribuições de melhoria;

II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

III - obrigar o contribuinte a pagar qualquer tributo lançado, sem prévia notificação, sendo que:

a) considera-se notificação a entrega de aviso do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

b) do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 119 - Compete ao Município instituir:

§ 1º - Impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendido o valor dos bens móveis, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

IV - para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção.

V - na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada.

VI - o valor do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo de existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

a - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b - abastecimento de água;

c - sistema de esgotos sanitários;

d - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e - posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

VII - Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuniária, extrativa vegetal, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja sua localização.

VIII - Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como “sítios de veraneio”, e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

IX - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.

X - A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II do §1º:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

III - considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequente à aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

IV - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

V - verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

VI - o imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade de desapropriação.

§ 4º- Em relação ao imposto previsto no inciso III do § 1º deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 5º - Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

§ 6º - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 7º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

§ 8º - A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§ 9º - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte a pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período de interrupção, cujo valor será

deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestador do serviço.

§ 10 - O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.

§ 11 - Lei municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal, para efeito de atualização manteria dos créditos fiscais do Município.

§ 12 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 13 - A devolução de tributos indevidos pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até sua efetivação.

§ 14 - Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

§ 15 - Lei municipal poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes e seus dependentes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 16 - Poderá ser concedida, a requerimento do interessado e nos termos da Lei, isenção total deste imposto ao aposentado, pensionista e espólio, quando o cônjuge for pensionista de instituições oficiais e viúvas não protegidas pelo sistema previdenciário que, comprovadamente perceba até 130% (cento e trinta por cento) do menor nível de provento fixado em lei, não disponha de outro rendimento e habite o único imóvel de sua propriedade.

SEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 120 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual de Investimentos;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual de Investimentos estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas para a administração, prevendo as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, dispondo também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e formas de limitação de empenho, nos casos e hipóteses previstos em lei;

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas

§ 3º - O Poder Executivo providenciará a publicação, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido de execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

a) o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

- b)** o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- c)** o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 5º - O Projeto de Lei Orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e de acordo com as normas de direito financeiro:

I - conterá, em anexo, demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como de medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base a receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

IV - todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual;

V - o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional;

VI - a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em legislação específica;

VII - é vedado consignar na lei orçamentária anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 6º - Os orçamentos, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os diversos distritos do Município.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

§ 8º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

§ 9º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente encargo.

§ 10 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 11 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 121 - São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluído na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou essenciais, com a finalidade precisa, aprovadas pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - a vinculação de receita de impostos e órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - a abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

X - a extrapolação dos limites de despesas previstos nas normas de direito financeiro;

XI - a concessão de incentivo ou benefício de natureza fiscal em desacordo com as exigências do artigo 118, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 122 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 15 (quinze) de cada mês, na forma da lei complementar federal.

CAPÍTULO VI
DOS ATOS MUNICIPAIS, DOS CONTRATOS PÚBLICOS
E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DOS ATOS MUNICIPAIS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 - Os órgãos de quaisquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e eficiência.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 124 - A explicitação das razões de fato e de direito, será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelo órgão da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserve a discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§ 1º - A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2º - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem

prejuízo das sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, se for o caso.

SUBSEÇÃO II

DA PUBLICIDADE

Art. 125 - A publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local, ou na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos.

§ 1º - A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3º - A não observância do disposto no parágrafo precedente, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º - Trimestralmente, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, publicará em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas.

Art. 126 - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada 02 (dois) anos, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos normativos municipais. (Lei Complementar 95/1998)

Parágrafo único - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais, facultando-se o acesso a qualquer pessoa.

SUBSEÇÃO III

DA FORMA

Art. 127 - A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 128 - Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 129 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a)** exercício do poder regulamentar;
- b)** criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c)** abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- d)** declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e)** criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f)** aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da administração direta;
- g)** aprovação dos estatutos das entidades da administração indireta;
- h)** permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;
- i)** aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

j) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;

k) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

m) medidas executórias do Plano Diretor;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II - mediante portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;

e) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

f) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;

g) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 130 - As decisões dos órgãos colegiados da administração municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos Regimentos Internos.

SUBSEÇÃO IV DO REGISTRO

Art. 131 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO V DAS INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 132 - Os agentes públicos, na forma de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todo aquele que as requerer.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º - As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo, na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 4º - O requerente ou o seu procurador, terá vista de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 5º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 6º - Os agentes públicos observarão o prazo de:

a) 02 (dois) dias, para informações verbais e vista de documentos ou autos do processo, quando impossível sua prestação imediata;

b) 07 (sete) dias para informações escritas;

c) 15 (quinze) dias, para expedição de certidões.

Art. 133 - Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal, nos casos de inobservância das disposições do artigo anterior.

SEÇÃO II

DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Art. 134 - O Município e suas entidades da administração indireta, cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação federal, e as especiais que fixar a legislação municipal, observado o seguinte:

I - prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - instauração de um processo administrativo para cada licitação;

III - manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

Parágrafo único - As obras, serviços, compras e alienações contratadas na forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 135 - Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos, por decisão proferida pela autoridade competente ao término de processo administrativo.

Art. 136 - O processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

I - a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II - a prova do preenchimento de condição ou requisitos legais ou regulamentares;

III - os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;

IV - os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apuração e peritagem;

V - notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;

VI - termos de contato ou instrumentos equivalentes;

VII - certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;

VIII - documentos oferecidos pelos interessados, pertinentes ao objeto do processo;

IX - recursos eventualmente interpostos;

X - o processo administrativo disciplinar será contraditório e admitirá ampla defesa, com decisão fundamentada.

Art. 137 - A autoridade administrativa não está adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicará as razões de seu convencimento, sempre que decidir contrariamente a eles.

Art. 138 - O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e os demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I - 02 (dois) dias, para despachos de mero impulso;

II - 07 (sete) dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgãos subordinados ou de servidor público;

III - 15 (quinze) dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;

IV - 30 (trinta) dias, para apresentação de relatórios e pareceres;

V - 60 (sessenta) dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

Parágrafo único - Aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no artigo 133, desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DAS OBRAS

Art. 139. As obras públicas serão executadas de acordo com as seguintes exigências:

I – viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das exigências do interesse público;

II – o projeto da obra e orçamento de seu custo;

III – recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV – cronograma físico-financeiros, indicando o início e término do empreendimento;

V – economicidade.

Parágrafo único. Somente para atendimento a casos de extrema urgência, definidos em lei e devidamente justificados, poderão ser dispensadas as exigências definidas nos incisos do caput deste artigo na realização de obras públicas.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 140. Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitações, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

I – atendimento às exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;

II – fixação de uma política tarifária justa;

III – defesa dos direitos do usuário;

IV – obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º Lei disporá, também, sobre:

I – o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, nos termos do item 1 da alínea “d” do inciso I do art. 9º desta Lei Orgânica;

II – as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do caput deste artigo;

III – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

§ 2º O transporte coletivo tem caráter essencial.

§ 3º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização da administração municipal.

§ 4º É facultativo ao Poder Público Municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

Art. 141. O município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

Art. 142. O Município revogará a concessão ou a permissão dos serviços que:

I – forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato;

II – não atendam as exigências definidas nos incisos I e IV do caput do art. 140 desta Lei Orgânica.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 143. A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamento nos seguintes pressupostos:

I – valorização do trabalho humano;

II – livre iniciativa.

SEÇÃO II
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 144. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e o Estado do Paraná.

Art. 145. O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I – implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;

II – utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;

III – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

IV – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizada no Município;

V – defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

VI – expansão social do mercado consumidor;

VII – defesa do consumidor;

VIII – eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

IX – atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos;

a) assistência técnica;

b) crédito;

c) estímulos fiscais;

X – redução das desigualdades sociais.

Art. 146. O Município dispensará as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 147. O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

- I – promover a mão-de-obra existente;
- II – aproveitar as matérias-primas locais;
- III – incentivar a comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;
- IV – promover melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo único. O município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, estimulará:

- I – a implantação de centros de formação de mão-de-obra;
- II – a atividade artesanal.

Art. 148. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 149. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 150. O Planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

- I – fixar contingentes populacionais na zona rural;
- II – estabelecer infra-estrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

Art. 151. O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado local.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 152. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

I – acesso à moradia com a garantia de equipamentos urbanos;

II – gestão democrática da cidade;

III – combate à especulação imobiliária;

IV – direito de propriedade condicionado ao interesse social;

V – combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;

VI – direito de construir submetido à função social da propriedade;

VII – política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;

VIII – garantia de:

a) transporte coletivo acessível a todos;

b) saneamento;

c) iluminação pública;

d) educação, saúde e lazer.

IX – Urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;

X – preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

XI – criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública

XII – utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

XIII - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XIV – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

XV – integração dos bairros ao conjunto da cidade;

XVI – descentralização administrativa da cidade.

Art. 153. O Poder público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II – tombamento de imóveis;

III – regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV – direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ 1º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir no termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público municipal;

Art. 154. Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade, será assegurado:

I – acesso aos serviços públicos;

II – zoneamento do uso do solo, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;

III – delimitação da área da unidade de vizinhança de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos compatível com a sua capacidade de atendimento;

IV – localização dos equipamentos sociais públicos de forma a facilitar, para acesso de seus usuários, especialmente crianças, gestantes e idosos, a travessia de ruas de tráfego intenso.

Art. 155. Aplica-se, no que couber, às sedes distritais e as demais localidades situadas no meio rural do Município o disposto nesta seção.

Art. 156. O plano diretor, matéria de lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social.

§ 2º O plano diretor será elaborado com a cooperação do povo, através de suas associações representativas.

Art. 157. Deverão constar do plano diretor:

- I** – a instrumentalização do disposto nos artigos anteriores desta seção;
- II** – as principais atividades econômicas da cidade e seu papel na região;
- III** – as exigências fundamentais de ordenação urbana;
- IV** – a urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;
- V** – O planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VI** – a indicação e caracterização de potencialidade e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 158. O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

- I** – fomentar a produção agropecuária;
- II** – organizar o abastecimento alimentar;
- III** – garantir mercado na área municipal;

IV – prover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 1º Para a consecução dos objetivos, indicados nos incisos do caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento a execução da política de desenvolvimento no meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, contemplando principalmente:

I – os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

II – o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;

III – a assistência técnica e a extensão rural oficial;

IV – a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluindo a construção de passadores;

V – a conservação e a sistematização dos solos;

VI – a preservação da flora e da fauna;

VII – a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxico;

VIII – a irrigação e a drenagem;

IX – a habitação para o trabalhador rural;

X – a fiscalização sanitária e do uso do solo;

XI – o beneficiamento e a industrialização de produção agropecuária;

XII – a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão-de-obra rural;

XIII – a organização do produtor e do trabalhador rural;

XIV – o cooperativismo;

XV – as outras atividades e instrumentos da política agrícola.

§ 2º A lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

I – tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;

II – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

§ 3º Os programas de desenvolvimento do meio rural promovidos pelo município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná.

4º São isentos de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

Art. 159. Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

I – não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;

II – proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 160. Instituir-se-á o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob responsabilidade do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 161 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
SUBSEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 162. A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica na garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II – meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III – livre decisão no planejamento familiar;

IV – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

V – dignidade, gratuidade e boa qualidade de atendimento e no tratamento da saúde;

VI – participação da sociedade, através de entidades representativas:

- a) na elaboração e execução de políticas de saúde;
- b) na definição de estratégias de sua implementação;
- c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde;
- d) o poder público procurará apoiar a implantação de hortas comunitárias, especialmente nas escolas municipais.

Art. 163. As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar no Sistema Único de Saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 164. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única no Município;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

Art. 165. O sistema único de saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do Estado do Paraná e da União e de outras fontes.

§ 1º A saúde constitui-se prioridade do município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

§ 3º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. .(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 4º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 166. Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – coordenar o sistema em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II – elaborar e atualizar:

a) o plano municipal de saúde;

b) a proposta orçamentária do sistema unifamiliar de saúde para o município;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde, em conjunto com o Estado e a União;

IV – planejar e executar ações de:

a) vigilância sanitária e epidemiológica, no Município;

b) proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.

V – celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

VI – incrementar, no setor, desenvolvimento científico e tecnológico;

VII – implantar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informações na área de saúde.

VIII – administrar o fundo municipal de saúde.

IX - garantir a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:

a) assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

b) assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de seqüelas de abortamento;

c) incorporar práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher;

d) promover ações, para prevenir e controlar a morte materna.

Art. 167. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I – sistema único de saúde;

II – conselho municipal de saúde;

III – fundo municipal de saúde.

Parágrafo único. No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, profissionais de saúde do Município.

SUBSEÇÃO II
DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 168. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União objetivando:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso;

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a plena integração das mulheres, portadoras de qualquer deficiência física, na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando à todas adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos;

VI - prestação de assistência médica, psicológica e jurídica à mulher vítima de violência, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino.

Art. 169. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como as entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;

II – Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo na sua composição à representação dos segmentos da sociedade organizada.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 170. A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 171. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos do artigo 85 desta Lei Orgânica;

VI – gestão democrática no ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;

VII – eleição direta dos diretores de escolas municipais, na forma da lei;

VIII – garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

IX - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Emenda Constitucional 53/2006)

Art. 172. O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – organização do sistema municipal de ensino.

§ 1º Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do caput deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º Compete ao Poder Público Municipal:

I – recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência e permanência do educando na escola.

Art. 173. As empresas locais são obrigadas, por força do inciso XXV do caput do artigo 7º da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto do caput deste artigo, com recursos financeiros provenientes exclusivamente das empresas locais, poderá o Município estabelecer com elas regime de cooperação.

Art. 174. Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada à consulta aos credos interessados sobre conteúdo programáticos, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 175 - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

Parágrafo único. O Município implantará, na forma da lei os sistemas de escolas com tempo integral.

Art. 176. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de:

I – impostos municipais;

II – transferências recebidas do Estado e da União.

§ 1º Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no caput deste artigo, as referentes a:

I – programas suplementares de alimentação de assistência à saúde, de material didáticos-pedagógicos e de transporte;

II – manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;

III – obras de infra-estrutura e de edificação ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2º As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 177. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo município, com objetivo de atender o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 178. O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 179. A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurando o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I – baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II – manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III – exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino;

Art. 180. A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao

desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial:

I – a erradicação do analfabetismo;

II – a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III – a melhoria da qualidade do ensino público municipal;

IV – a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

Art. 180 A - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

I - cumprimento das normas de educação nacional e estadual;

II - autorização e avaliação da qualidade de ensino, através do poder público competente.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 181. O Município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante, sobretudo:

I – a definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;

II – a criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

III – a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;

IV – a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do município;

V – a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.

Art. 182. O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

SEÇÃO V

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 183 - É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, visando a integração municipal e a promoção social, observadas:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento interno;

II - a destinação de recursos para a atividade esportiva oriundos do orçamento público e de outras fontes, captados através da criação de instrumentos e programas especiais com tal finalidade, priorizando o desporto educacional;

III - o incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, ao desenvolvimento científico e à pesquisa, aplicados à atividade esportiva;

IV - a criação de medidas de apoio ao desporto participação e ao desporto performance, inclusive programas específicos para a valorização do talento desportivo municipal;

V - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos municipais e destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos de urbanização pública habitacionais e nas construções escolares da rede municipal.

§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal incentivar a participação da iniciativa privada local, nos projetos do setor desportivo, criando os instrumentos e mecanismos tendentes à efetivação de tal finalidade.

§ 2º - O Poder Público Municipal estimulará e desenvolverá atividades recreativas, expressivas e motoras.

§ 3º - A Educação Física, de matrícula obrigatória, constituirá disciplina nos horários normais em estabelecimentos de ensino de infantil e fundamental.

Art. 184 - O Município incentivará o lazer, como forma de elevação individual e de promoção social.

SEÇÃO VI DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 185. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando assegurar:

- I** – o bem-estar social;
- II** – a elevação dos níveis de vida da população;
- III** – a constante modernização do sistema produtivo local.

SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 186. O Município promoverá política habitacional, integrada a da União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:

- I** – oferta de lotes urbanizados;
- II** – incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III – atendimento prioritário à família carente;

IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de auto-construção;

V – garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;

VI – assessoria técnica gratuita à construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo;

VII – incentivos públicos municipais às empresas que se comprometerem a assegurar moradia a, pelo menos 40% (quarenta por cento) de seus empregados.

Parágrafo único. A lei instituirá fundo para o financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público Municipal, dos interessados e de empresas locais.

Art. 187. O Município instituirá, juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

SEÇÃO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 188. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-la e preservá-la para a presente e futuras gerações.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

III – promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV – proteger a fauna e a flora;

V – legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI – controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII – manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII – incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX – definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

X – garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

Art. 189. O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único. Integram o sistema a que se refere o caput deste artigo:

I – órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;

II – Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III – entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 190. O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais e renováveis.

SEÇÃO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 191. A família receberá proteção do Município, numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art. 192. O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no caput do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 169 desta Lei Orgânica.

§ 4º O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 193. O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantido a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 194. Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do idoso.

SEÇÃO X

DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 195. O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I – isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II – garantia de :

a) proteção aos locais de cultos e a suas liturgias;

b) reunião em locais abertos ao público.

III – defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

IV – exercício dos direitos de:

a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º Independente do pagamento de taxa de emolumento o exercício dos direitos a que se referem às alíneas do inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

§ 3º Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

São Tomé-Pr., 28 de Dezembro de 2010.

VEREADORES CONSTITUINTES DA LEGISLATURA DE 1990.

Élio Gorla

Aparecido Manzotti

Mauro Gonçalves

João Aldevino Nichele

Valdecir Teodoro do Nascimento

Thereza Mantina Garcia

João Câmara

Félix Cabrera Gomes

Fidelis Rodrigues Pereira

COMISSÃO EXECUTIVA CONSTITUINTE

Élio Gorla
Presidente

João Câmara
Relator

Aparecido Manzotti
Relator adjunto

Mauro Gonçalves
Membro

Félix Cabrera Gomes
Membro

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os Vereadores e o Prefeito Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de São Tomé, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o § 6º do artigo 72 da Lei Orgânica:

I – o projeto plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até

quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária será encaminhada até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e deliberado pela Câmara Municipal até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º Os prazos a que se referem os incisos I e II do “caput” deste artigo vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º O prazo a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo vigorará a partir da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 3º O Município terá o prazo de até três meses, a contar da publicação da Lei Orgânica, para cumprir o disposto no § 8º de seu artigo 129.

Art. 4º As leis complementares e ordinárias previstas na Lei Orgânica deverão ser editadas até o final da sessão legislativa ordinária de 1991.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar até 31/12/90, em teste seletivo, nos moldes do Concurso Público para servidores que em 05/10/88 não tinham 5 anos de serviços continuados.

Parágrafo único. A Câmara Municipal editará até 31 de Dezembro de 2010, o seu Regimento Interno, adaptando às novas disposições legais.

VEREADORES CONSTITUINTES DA LEGISLATURA DE 1990.

Élio Gorla

Aparecido Manzotti

Mauro Gonçalves

João Aldevino Nichele

Vadecir Teodoro do Nascimento

Thereza Mantina Garcia

João Câmara

Félix Cabrera Gomes

Fidelis Rodrigues Pereira

“PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO, JORNAL TRIBUNA DE CIANORTE, EM 30/12/2010, EDIÇÃO Nº.5876 – PAGINÁS 40 A 49”.